

PLANO DE CUMPRIMENTO NORMATIVO (PCN)

MECANISMO NACIONAL ANTICORRUPÇÃO // REGIME GERAL DA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
DECRETO-LEI Nº. 109-E/2021 DE 09 DE DEZEMBRO

ÍNDICE

PLANO DE CUMPRIMENTO NORMATIVO (PCN)	1
CAPÍTULO I	3
CÓDIGO DE CONDUTA	3
ENQUADRAMENTO E ÂMBITO	3
PARTE I – PRINCÍPIOS E VALORES QUE NOS CARACTERIZAM	4
PARTE II – NORMAS DE CONDUTA	4
PARTE III – SANÇÕES DISCIPLINARES E CRIMINAIS	11
QUADRO I – INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CORRESPONDENTE QUADRO SANCIONATÓRIO	12
QUADRO II – TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE INFRAÇÕES CONEXAS E CORRESPONDENTES SANÇÕES CRIMINAIS	13
ANEXO 1 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE	19

CAPÍTULO I CÓDIGO DE CONDUTA

ENQUADRAMENTO E ÂMBITO

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi instituído, através do Decreto-Lei nº. 109-E/2021 de 09 de dezembro, o Mecanismo Nacional Anticorrupção (doravante designado “MENAC”) e o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante designado “RGPC”).

A A. Sampaio & Filhos – Têxteis, S.A. (doravante designada “A. Sampaio”) rege-se por princípios de integridade, transparência, rigor e boa-fé, pautando a sua atividade por elevados padrões de responsabilidade e ética profissional.

Por conseguinte, e em cumprimento do Decreto-Lei nº. 109-E/2021 de 09 de dezembro, a A. Sampaio adotou um Programa de Cumprimento Normativo (doravante designado “PCN”), cujo âmbito pretende prevenir, detetar e sancionar atos de Corrupção e Infrações Conexas, levados a cabo contra ou através da A. Sampaio.

Em concordância com o referido diploma, e inserido no PCN, foi elaborado este Código de Conduta, que integra um conjunto de valores que regem a atividade da A. Sampaio e um conjunto de regras de natureza ética e deontológica que se aplicam aos membros dos Órgãos Sociais e a todos os Trabalhadores e Estagiários da empresa (doravante designados “Colaboradores”) nas suas relações entre si e com Clientes, Fornecedores e restantes *Stakeholders* e que visam prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas.

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos, ou sempre que se justifique, nomeadamente tendo em conta a avaliação de riscos de exposição da A. Sampaio a crimes de corrupção e infrações conexas ou alterações significativas da estrutura orgânica ou societária da A. Sampaio ou do conteúdo funcional. Para além disso, o presente Código de Conduta é comunicado interna e externamente (*website*), bem como submetido na plataforma eletrónica do MENAC no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e / ou respetivas revisões.

PARTE I – PRINCÍPIOS E VALORES QUE NOS CARACTERIZAM

Baseamos, desde sempre, as nossas decisões nos valores que mais prezamos – Dedicção ao Trabalho, Confiança, Transparência e Responsabilidade Social – aliados à aposta na Tecnologia, Inovação, Know-How, Flexibilidade e Sustentabilidade. A conjugação de todos estes fatores marca distintivamente a essência do nosso modelo de negócio e o caminho da A. Sampaio na indústria têxtil nacional e internacional.

Na A. Sampaio, orgulhamo-nos de construir relações baseadas na Confiança, Lealdade, Integridade e Transparência, alicerçando o sucesso da nossa empresa e de todos os nossos parceiros numa economia que se quer cada vez mais circular. Criamos valor enquanto respeitamos o ecossistema e o futuro de todos.

PARTE II – NORMAS DE CONDUTA

As normas constantes do presente Código devem ser compreendidas, aceites e praticadas por todos Colaboradores da A. Sampaio onde quer que estes desenvolvam a sua atividade e independentemente da sua posição hierárquica ou das suas funções e responsabilidades específicas.

- **Suborno ou Corrupção** – A A. Sampaio não tolera qualquer prática de corrupção ou suborno, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, nomeadamente através da oferta ou aceitação indevida de compensações ou benefícios, independentemente do seu valor, tendo em vista influenciar o comportamento alheio no sentido de obter vantagens para o Colaborador ou para a empresa.
- **Infrações conexas** – A A. Sampaio não tolera igualmente qualquer prática que possa consubstanciar os crimes de peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.
- Assim, os Colaboradores da A. Sampaio devem conformar a sua atuação pelas seguintes **Normas de Conduta**:
 - a. **Acumulação de funções** – Não aceitar o exercício de funções que possam pôr em causa a sua independência ou dedicação profissional à A. Sampaio, noutras entidades ou empresas que com ela concorram ou cujos fins possam ser contrários aos da A. Sampaio;

- b. Conflitos de interesses** – Não intervir em processos de decisão que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com as quais colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas com quem estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco ou amizade.
- i. Na impossibilidade de se absterem de intervir nos processos acima referidos, todos os Colaboradores deverão informar o Responsável de Cumprimento Normativo (doravante designado “RCN”) sobre a existência dessas ligações e preencher a *Declaração de Conflitos de Interesses* constante do Anexo 1 do Código de Conduta, do qual faz parte integrante.
- c. Recebimento ou dádiva de brindes e ofertas** – Para efeitos do presente Código apenas poderão ser recebidas ou realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas.
- i. Um benefício é aceitável se for recebido ou oferecido como sinal de educação e boas maneiras, conforme os usos e costumes, na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade profissional da A. Sampaio e não tenha a intenção ou propósito de persuadir ou obter um tratamento preferencial ou vantagem ilegítima ou de influenciar indevidamente o comportamento do destinatário.
 - ii. Os Colaboradores da A. Sampaio não devem aceitar de Clientes, Fornecedores, Prestadores de Serviços, Autoridades Governamentais, ou de qualquer outra entidade individual ou coletiva que tenha, tenha tido ou pretenda ter relações comerciais com a A. Sampaio para benefício próprio, da empresa ou de terceiros, bens, serviços ou quaisquer vantagens, com um valor individual superior a 250€ (incluindo presentes de Natal) ou que, independentemente do seu valor intrínseco, sejam objetivamente suscetíveis de condicionar o exercício pleno das suas funções, incluindo quanto aos deveres de isenção, transparência e integridade.
 - iii. Porém, se se tornar inviável ou desaconselhável a sua não-aceitação ou devolução, a oferta deve reverter para propriedade da empresa, devendo o Colaborador entregá-la ao RCN, que dela dará conta à Administração para que seja esta a decidir o seu destino final.

- iv. A restrição anterior não se aplica às ofertas ou pagamentos de bens ou serviços, tais como viagens, refeições, alojamentos ou espetáculos, que sejam atribuídos por entidades terceiras aos Colaboradores por causa do exercício do seu cargo, no âmbito das suas funções de representação e no interesse da A. Sampaio. As exceções acima descritas devem ser comunicadas ao RCN.
 - v. A oferta de bens ou serviços a qualquer entidade externa, realizada por um Colaborador da A. Sampaio, só é admissível desde que, cumulativamente, seja efetuada em nome da empresa, esteja relacionada com a sua atividade e corresponda aos usos ou às práticas habituais do setor, devendo ser previamente aprovada pelo RCN.
 - vi. É proibida a oferta ou receção, em qualquer circunstância e independentemente do valor, de dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais.
- d. Proteção e Conservação do Património** – No âmbito deste Código considera-se que o Património pode ser físico, financeiro, intelectual e informação.
- i. Os Colaboradores da A. Sampaio têm o dever de proteger e promover a boa conservação do seu património, utilizando os seus recursos de forma responsável, eficiente e criteriosa e não para benefício próprio ou de terceiros.
 - ii. Todos têm o dever de cumprir as instruções e regulamentos da empresa, nomeadamente quanto aos procedimentos de utilização, manuseamento, acondicionamento e manutenção dos equipamentos, maquinarias, veículos e instalações da A. Sampaio.
 - iii. Os Colaboradores devem ter um comportamento de acordo com as normas de segurança, que previna a ocorrência de sinistros e não ponha em risco os ativos da empresa.
 - iv. Não é permitida a venda de ativos imobilizados da A. Sampaio a Colaboradores da empresa. As exceções deverão ser aprovadas pela Administração.

- v. Os Colaboradores devem cuidar dos recursos financeiros da empresa com grande diligência, protegendo-os de perda, roubo ou uso indevido.
 - vi. Os Colaboradores não podem obter vantagens, para si ou para entidades terceiras, pelo uso do “saber fazer” e da informação relativa aos negócios da A. Sampaio.
 - vii. Os Colaboradores da A. Sampaio utilizam um sistema de gestão documental e de informação adequado às respetivas tarefas que permite o armazenamento e rastreabilidade de informação permanentemente atualizada e classificada, a pesquisa e circulação de informação, bem como uma maior segurança por forma a alcançar uma melhor transparência, gestão e eficácia.
 - viii. O acesso e utilização de tal sistema deve ser realizado no cumprimento das regras e limites definidos pela A. Sampaio, adotando procedimentos que não ponham em risco a integridade e segurança do sistema nem permitam o acesso abusivo e indevido à informação aí armazenada.
 - ix. Os Colaboradores que têm acesso a informação privilegiada, a qualquer título, estão expressamente proibidos, nos termos da lei e regulamentação aplicável, de a transmitir, de a utilizar ou de facilitar a sua utilização em proveito próprio ou de terceiros.
 - x. Os responsáveis pelos serviços de informação asseguram que nos casos previstos são garantidas as condições de sigilo, rastreamento e auditoria da informação.
 - xi. Os dados pessoais relacionados com as denúncias são tratados em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE) e respetivos diplomas nacionais de transposição.
- e. **Relacionamento Interpessoal, Relacionamento Institucional e Relacionamento com Terceiros** – A relação entre todos os Colaboradores deve pautar-se pelo respeito mútuo, lealdade, cooperação, honestidade e clareza de comunicação, procurando estabelecer um ambiente de trabalho saudável e profissional.

- i. No exercício das suas funções e no relacionamento interno e externo, os Colaboradores deverão adotar um comportamento idóneo e digno, salvaguardando o prestígio da empresa. Este cuidado estende-se igualmente ao relacionamento online, no qual têm o dever de se referir à empresa com respeito, lealdade, bom senso e em consonância com os alinhamentos gerais do presente Código de Conduta.
- ii. No seu relacionamento interno e externo, os Colaboradores deverão de agir com lealdade e integridade, não fazendo o uso dessa qualidade ou da sua posição hierárquica, bem como da imagem, do nome ou da marca A. Sampaio, para proveito pessoal, dos seus familiares ou de quaisquer entidades terceiras.
- iii. No seu relacionamento com terceiros, os Colaboradores estão obrigados a proteger a confidencialidade da informação a que têm acesso no exercício das suas funções, não a podendo utilizar para obter vantagens para si ou para terceiros.
- iv. Na interação com os **Clientes**, os Colaboradores devem agir de modo a promover a empatia, a confiança e a transparência, com o objetivo de desenvolver uma relação comercial de interesse mútuo, que garanta a satisfação dos Clientes e a criação de valor para os Clientes e para a A. Sampaio, designadamente:
 - Facultando-lhes as informações necessárias a uma tomada de decisão esclarecida, sem prejuízo do respeito pelos deveres de sigilo profissional aplicáveis.
 - Assegurando o cumprimento escrupuloso das condições acordadas.
 - Tratando-os com profissionalismo, respeito e lealdade, garantindo a privacidade da informação dos Clientes e cumprindo a legislação aplicável.
 - Fornecendo-lhes produtos e serviços de excelência.
- v. Na interação com os **Fornecedores e Prestadores de Serviços** os Colaboradores devem agir de modo a promover a empatia, a confiança e a transparência, com o objetivo de desenvolver uma relação comercial de interesse mútuo, que garanta a satisfação das necessidades da A. Sampaio, designadamente:

- Selecionando-os com base em critérios claros e imparciais, sendo um deles a observância por parte desses de normas de conduta que não conflitem com as constantes do presente Código.
 - Estabelecendo com eles uma comunicação clara e objetiva, tendo em vista a consolidação de uma relação de confiança a longo prazo.
 - Agindo com boa fé e lealdade e seguindo procedimentos claramente estabelecidos, com racionalidade económica e orientados para a eficácia.
 - Agindo com integridade, não tolerando qualquer forma de abuso, suborno, corrupção ou branqueamento de capitais.
- vi. No relacionamento com **Autoridades Públicas**, a A. Sampaio orienta-se por princípios de cooperação e cordialidade, pautando a sua atitude por regras de transparência, integridade e independência, designadamente:
- Prestando toda a informação solicitada e exigível nos termos da lei de forma rigorosa, adequada e atempada.
 - Respeitando a legislação nacional e internacional em vigor e cumprindo todas as suas obrigações de origem legal, regulamentar ou contratual.
 - Mantendo uma postura de total independência face às instituições públicas e aos partidos políticos, sem prejuízo das relações de natureza profissional e não financiando, em qualquer circunstância, partidos políticos ou organizações cuja missão seja essencialmente política.
- vii. No relacionamento com os **Acionistas**, a A. Sampaio compromete-se:
- A maximizar, de forma sustentada, a criação de valor para os seus Acionistas, no estrito cumprimento dos valores da empresa.

- A transmitir de forma fiel, atual, completa e verdadeira, a situação patrimonial da sociedade, os seus resultados e responsabilidades, bem como as políticas adotadas mais relevantes.
 - A assegurar o respeito pela proteção e o não uso abusivo da informação privilegiada, impondo o estrito cumprimento das normas legais ou regulamentares.
- viii. No relacionamento com a **Comunicação Social e Redes Sociais**, os Colaboradores da A. Sampaio devem:
- Devem assegurar a disponibilização de informação coerente e verdadeira.
 - Devem zelar para que, da emissão de opinião, publicação de conteúdos ou participação nos meios de comunicação social, redes sociais ou outras de natureza similar, não resultem danos à imagem e ao bom nome da A. Sampaio.
- ix. No relacionamento com os **Concorrentes**, a A. Sampaio obedece a regras de cordialidade e respeito mútuo, cumpre as regras legais e critérios de mercado promovendo uma concorrência leal e saudável.
- f. **Proteção de Dados Pessoais** – O respeito à proteção de dados pessoais deve manter-se mesmo após a cessação de funções na A. Sampaio. Os Colaboradores não podem divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso, nem utilizar as mesmas para benefício próprio ou obter vantagens de forma direta ou indireta.
- i. O dever de confidencialidade e sigilo não é aplicável quando existe uma obrigação de comunicação ou denúncia de factos relevantes às entidades externas administrativas reguladoras, inspetivas, policiais e judiciais.
- g. **Compromisso Ambiental e Responsabilidade Social** – A A. Sampaio destaca a importância do controlo do impacto ambiental das suas atividades, assim como considera a saúde e segurança dos seus Colaboradores um objetivo prioritário.
- i. As políticas internas (Política Ambiental e Política da Saúde e Segurança) descrevem os respetivos compromissos e princípios.

Com o propósito de contribuir para a consciencialização interna e externa, as mesmas são divulgadas junto dos Colaboradores, fornecedores, clientes e visitantes.

PARTE III – SANÇÕES DISCIPLINARES E CRIMINAIS

- **Incumprimento** – Os Colaboradores que incumpram o presente Código podem incorrer em infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares, bem como contraordenacionais e criminais, nos termos da legislação aplicável.
- Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho.
- Em consequência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sem prejuízo de outras que se encontrem previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:
 - a. Repreensão.
 - b. Repreensão registada.
 - c. Sanção pecuniária.
 - d. Perda de dias de férias.
 - e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade.
 - f. Despedimento sem indemnização e ou compensação.

QUADRO I – INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CORRESPONDENTE QUADRO SANCIONATÓRIO

Deveres do trabalhador

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as subseqüentes alterações (Código do Trabalho)

Artigo 128.º

Deveres do trabalhador

1 - Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- h) Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 - O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Artigo 328.º

Sanções disciplinares

1 - No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

2 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

3 - A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:

- a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

4 - Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 - A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nos n.º 3 ou 4.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento se traduzir na prática de um crime, o Colaborador poderá incorrer em responsabilidade criminal, cujas sanções se encontram previstas no Quadro II.

QUADRO II – TIPIIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE INFRAÇÕES CONEXAS E CORRESPONDENTES SANÇÕES CRIMINAIS

Corrupção

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subseqüentes alterações (Código Penal)

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subseqüentes alterações (Código Penal)

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Peculato

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subseqüentes alterações (Código Penal)

Artigo 375.º

Peculato

1- O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376. °

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Participação económica em negócio

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subsequentes alterações (Código Penal)

Artigo 377. °

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Concussão

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subsequentes alterações (Código Penal)

Artigo 379. °

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Abuso de poder

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subsequentes alterações (Código Penal)

Artigo 382. °

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Tráfico de Influências

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subseqüentes alterações (Código Penal)

Artigo 335.º

Tráfico de Influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Branqueamento de Capitais

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as subseqüentes alterações (Código Penal)

Artigo 368.º A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas frações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.º 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.º 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Fraude na obtenção de Subsídio ou Subvenção

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, com as subseqüentes alterações (infrações antieconómicas)

Artigo 36.º

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, com as subseqüentes alterações (infrações antieconómicas)

Artigo 37.º

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

- 1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.
- 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
- 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.
- 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.
- 5 - A sentença será publicada.

Fraude na obtenção de Crédito

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, com as subseqüentes alterações (infrações antieconómicas)

Artigo 38.º

Fraude na obtenção de crédito

- 1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:
 - a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
 - b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
 - c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.
- 2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
- 3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.
- 4 - O agente será isento de pena:
 - a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
 - b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.
- 5 - A sentença será publicada.

Comércio Internacional e Setor Privado

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, com as subseqüentes alterações (comércio internacional)

Artigo 7.º

Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

- 1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

Corrupção ativa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

ANEXO 1 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE

[NOME], na qualidade de [MEMBRO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO / DIRETOR / TRABALHADOR], a desempenhar funções na A. Sampaio & Filhos - Têxteis, S.A., declara, sob compromisso de honra, que, na presente data, relativamente [BREVE DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO], não se encontra numa situação de conflito de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, isto é, em situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão.

Mais declara, sob compromisso de honra, que, se em qualquer momento, vier a encontrar-se, ou prever razoavelmente vir a encontrar-se, numa situação de conflito de interesses, comunicará a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Santo Tirso, [DIA] de [MÊS] de [ANO]

[ASSINATURA DO MEMBRO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO / DIRETOR / TRABALHADOR]

DATA

05 de fevereiro de 2025

APROVADO